

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Walter Alves)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para impor, fornecedor de produtos ou serviços que efetuar “recall”, multa equivalente a duas vezes o valor das peças substituídas e serviços realizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para impor, ao fornecedor de produtos ou serviços que efetuar *recall*, multa equivalente a duas vezes o valor das peças substituídas e serviços realizados.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º *Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, e deverão conter a descrição do reparo a ser feito e o valor expresso em reais tanto das peças a serem substituídas, quanto dos serviços a realizar.*

§ 3º

§ 4º Na ocorrência do disposto no §1º, fica o fornecedor sujeito à multa, observadas as seguintes condições:

I – caso seja necessária a substituição integral do produto ou o refazimento completo do serviço, a multa será equivalente a duas vezes o preço cobrado do consumidor pelo fornecimento do produto ou serviço; ou

II – caso seja possível o reparo, a multa será equivalente a duas vezes o valor em reais representativo das peças a serem substituídas e dos serviços a realizar.

§ 5º A multa prevista no § 4º deste artigo será revertida ao consumidor.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa do consumidor é um princípio constitucional que norteia a ordem econômica do País, o que, por si, clama pela atuação do Estado em sempre buscar aprimorar os meios de proteção à parte hipossuficiente da relação de consumo. Aliás, registre-se que é esta relação responsável por algo em torno de 70% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

A reiterada prática do *recall* é uma realidade, vez que, apesar de toda a evolução tecnológica e de produção, a necessidade de constante inovação faz com que os fornecedores ofertem produtos e serviços não inteiramente testados. Esta prática, embora conveniente à demanda do mercado, acaba por prejudicar o consumidor, quando este é exposto frequentemente a situações de perigo e de real risco à sua vida ou integridade física.

Para termos uma ideia, embora a chamada do consumidor seja mais visível no caso dos veículos, que constantemente anunciam a necessidade de reparos, há registros, no Brasil, de *recall* de brinquedos, quando o risco é imposto às crianças, e até de medicamentos!

Embora a integridade física do consumidor não tenha preço, a iniciativa deste projeto não visa a remunerá-lo, mas a tentar aumentar os custos do *recall*, de modo a fazer com que o fornecedor invista um pouco mais em testes e em pesquisas de adequação do produto ou do serviço, com vistas a minimizar a chance de que seja necessário realizar a chamada de consumidores para substituição ou reparo daquilo que forneceu.

Nesse caso, estamos procurando fazer o que os economistas chamam de internalizar as externalidades negativas. De fato, quando expõe o consumidor a risco, os fornecedores não adicionam este custo à produção, quando deveriam fazê-lo, imputando-o ao adquirente do produto ou do serviço ou de outras pessoas que venham a utilizá-lo e podendo sofrer danos em decorrência deles.

Assim, conto com o apoio dos nobres Colegas no sentido de que esta medida salutar ao consumidor seja aprovada durante a sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **WALTER ALVES**